



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064604-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante ANTONIO RUI SAMARTINO, é agravada GEISA DE CASSIA TAVARES OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.041 --

Agravo n. 2064604-62.2025.8.26.0000

Agravante: ANTONIO RUI SAMARTINO

Agravada: GEISA DE CASSIA TAVARES OLIVEIRA

Comarca: Votuporanga - 3ª Vara Cível

Juiz de Direito Sentenciante: Camilo Resegue Neto

AGRAVO DE INSTRUMENTO- VEÍCULO USADO PARA
TRATAMENTO MÉDICO- IMPENHORABILIDADE-
AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

– Veículos – Alegação de impenhorabilidade de veículo-
Alegação de utilização para deslocamento para tratamento de
saúde e baixo valor – Ausência de previsão legal – Rol do artigo
833 do CPC- Requerimento de levantamento – Impossibilidade:

– Inviável o acolhimento da alegação de impenhorabilidade de
veículos, por alegação de utilização para deslocamento para
tratamento de saúde e baixo valor, por ausência de previsão legal,
uma vez que rol do artigo 833 do CPC é taxativo, e não houve
provas a demonstrar a possibilidade a sua relativização.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da
r. decisão proferida a fls. 497/498, proferida nos autos do cumprimento
de sentença, iniciado por GEISA DE CASSIA TAVARES OLIVEIRA contra
ANTONIO RUI SAMARTINO, que rejeitou a impugnação à penhora sobre
veículo de propriedade do requerido.

O requerido agrava voltando-se contra essa r.
decisão, sustentando a necessidade de exclusão da penhora sobre o
veículo que se trata de único meio locomotor de sua propriedade e de sua
esposa, ambos de idade avançada e mobilidade severamente reduzida,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

demonstrando, havendo relativização da impenhorabilidade, em observância ao princípio constitucionalmente previsto da dignidade da pessoa humana.

Prossegue ressaltando que *“não apenas a essencialidade do trabalho torna o veículo impenhorável, devendo então o regramento atinente à impenhorabilidade ser relativizado em prol da dignidade humana, especialmente, uma vez que restou demonstrado que o automóvel em questão é o único bem de que dispõe o Agravante e sua esposa para ir e vir de todos os lugares como supermercados, farmácias e, especialmente, médicos.”*

Destaca que *“devido aos problemas ortopédicos detidos pelo Agravante, a sua mobilidade é severamente reduzida de modo que o veículo em questão é o único bem capaz de promover sua locomoção, tanto para os afazeres diários, como para as consultas médicas e intervenções cirúrgicas que são realizadas, via SUS, na cidade de São José do Rio Preto/SP”.*

Alega que *“ainda que não integre o rol de bens impenhoráveis do art. 833 do Código de Processo Civil, não se pode menosprezar o fato de que nosso ordenamento jurídico busca salvaguardar o mínimo patrimonial necessário à existência digna do Agravante, impondo ao processo executório certos limites, sendo assim, totalmente cabível a impenhorabilidade do ÚNICO veículo da família”.*

Requer seja dado provimento ao recurso para determinar a impenhorabilidade do único veículo de sua propriedade e de sua esposa, qual seja, Chevrolet/Onix 1.4 AT ACT, em observância ao princípio da menor onerosidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O recurso é tempestivo e dispensado de preparo, por ter sido deferida ao agravante a gratuidade da justiça. O recurso foi recebido sem a concessão do efeito suspensivo pretendido (fls. 11).

Em contraminuta o agravado requer o não provimento do recurso (fls.15/31).

É o relatório.

I. Trata-se de cumprimento de sentença, iniciado por GEISA DE CASSIA TAVARES OLIVEIRA contra ANTONIO RUI SAMARTINO, em que houve a penhora do veículo Chevrolet/Onix 1.4 AT ACT, de propriedade do requerido.

Dessa penhora, insurgiu-se o agravante, alegando sua impenhorabilidade por se tratar de veículo utilizado para sua locomoção e de sua esposa, devido à sua idade avançada e problemas de saúde. Da decisão que rejeitou seu pedido, foi interposto o presente recurso, o qual não comporta provimento.

Com efeito, não há previsão legal para impenhorabilidade de veículo utilizado para transporte do executado para tratamento médico. O rol do artigo 833 do Código de Processo Civil é taxativo, e não comporta a relativização pretendida, pois não demonstrada a inviabilidade de utilização de outros meios de transporte.

Assim é cediço que “o devedor responde com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei” (art. 789, do Código de Processo Civil), motivo pelo qual, a princípio, consideram-se penhoráveis todos os seus bens, cabendo ao executado demonstrar o contrário.

E a jurisprudência desse **e.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** e dessa **e.13ª Câmara de Direito Privado** é uníssona nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO – PENHORA DE VEÍCULO – Pretensão de reforma da r.decisão que deixou de afastar a penhora que recai sobre veículo, com fundamento na necessidade deste para realização de tratamentos médicos – Descabimento – Hipótese em que já houve decisão anterior que afastou a alegação de impenhorabilidade do bem com fundamento no artigo 833 do Código de Processo Civil – Inexistência de previsão legal de hipótese da impenhorabilidade suscitada – Ausência, ademais, de demonstração da continuidade de tratamentos médicos regulares e constantes - RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2251276-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. PRETENSÃO À IMPENHORABILIDADE DO VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE USO DO VEÍCULO PARA LOCOMOÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO DE PESSOA IDOSA. Provas insuficientes à comprovação da imprescindibilidade do veículo para locomoção do agravante, já que pode valer-se de outros meios de transporte, público

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ou a custeio. Hipótese que não autoriza relativização do rol do artigo 833 do CPC. Inexistência de ofensa aos princípios de locomoção ou da dignidade da pessoa humana. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2206812-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO MONITÓRIA – DECISÃO QUE REJEITOU A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO - Alegação de impenhorabilidade de veículo de propriedade da agravante coexecutada, ao argumento de ser utilizado para sua locomoção em tratamentos de saúde, que não comporta acolhimento, pois as hipóteses de impenhorabilidade de bens previstas no art. 833 do CPC/2015 são taxativas e não admitem interpretação extensiva, por se tratar de norma restritiva de direito do credor. Veículo adquirido no mínimo em 2019 (ano de fabricação), tendo a agravante afirmado ter sido acometida por AVC em 2012, circunstância que vem a corroborar com a ausência de demonstração da essencialidade de referido bem constricto para a realização do tratamento de saúde da agravante. Impedimento legal de transferência a terceiro de veículo adquirido na modalidade PCD (portador com deficiência) que não obsta sua penhora judicial e alienação em hasta pública. Precedentes desta E. Corte. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2197503-29.2022.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2022; Data de Registro: 04/10/2022)

E, neste caso, nada foi comprovado quanto a sua imprescindibilidade, devendo prevalecer o quanto decidido pelo MM. Juiz de Direito, consoante já fundamentado.

II. Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

provimento.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --